



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS MISSÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 031/2026
CHAMAMENTO PÚBLICO/CREDENCIAMENTO Nº 001/2026

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

GILMAR TOLFO WEBER, Prefeito Municipal de São José das Missões – RS, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com os princípios previstos no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, bem como em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021,

RECORRENTE: DIÓRGENES VALÉRIO JORGE – LEILOEIRO OFICIAL

1. RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo interposto por Diórgenes Valério Jorge – Leiloeiro Oficial, em face da decisão que o declarou inabilitado no âmbito do Chamamento Público/Credenciamento nº 001/2026, promovido pelo Município de São José das Missões/RS.

Conforme consta dos autos, o recorrente deixou de apresentar, no momento oportuno, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT e as certidões exigidas perante a Justiça Eleitoral, documentos expressamente previstos no edital como integrantes da documentação necessária à habilitação.

Em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que a ausência dos documentos poderia ser posteriormente sanada, alegando, ainda, que teria tentado realizar a complementação da documentação por meio do sistema eletrônico, mas teria encontrado impedimento técnico.

A Assessoria Jurídica, no Parecer Jurídico de 21 de agosto de 2026, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do recurso, com manutenção da decisão de inabilitação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, reconheço a regularidade do recurso e, portanto, conheço da insurgência, passando à análise de seu mérito.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 165, § 2º, que o recurso contra ato de habilitação ou inabilitação será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que, não a reconsiderando, deverá encaminhá-lo à autoridade superior, a quem compete proferir a decisão final no prazo legal.

O edital do Chamamento Público/Credenciamento nº 001/2026 estabeleceu expressamente, em seus itens 10.2.7 e 10.2.8, a necessidade de apresentação da CNDT e das certidões perante as Justiças Federal, Estadual e Eleitoral.

Mais Trabalhos e Novas Conquistas!

Adm. 2025/2028

Av. 20 de Março, 1485 - CEP: 98.325-000 - Telefone: (55) 3753-1106 - CNPJ: 92.410.463/0001-40





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS MISSÕES

Não se trata, portanto, de exigência criada posteriormente pela Administração, mas de requisito previamente estabelecido no instrumento convocatório, ao qual estavam submetidos todos os interessados.

A Administração Pública encontra-se vinculada às regras estabelecidas no edital, devendo aplicar aos participantes os mesmos critérios de habilitação, em observância aos princípios da isonomia, julgamento objetivo, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não autoriza indiscriminadamente a apresentação de novos documentos após a entrega da documentação de habilitação. As diligências devem observar as hipóteses legalmente admitidas, inclusive aquelas destinadas à complementação de informações e à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Embora a jurisprudência de controle reconheça, em determinadas situações, a possibilidade de juntada posterior de documento destinado a comprovar condição de habilitação preexistente, tal possibilidade não representa autorização irrestrita para apresentação posterior de qualquer documento faltante.

No caso concreto, conforme consignado no parecer jurídico, a CNDT e as certidões da Justiça Eleitoral não foram originalmente apresentadas, constituindo documentos autônomos, expressamente exigidos pelo edital para a comprovação de requisitos específicos de habilitação.

Além disso, não consta dos elementos analisados documentação anterior ou outro elemento objetivo capaz de demonstrar, de forma inequívoca, que as condições de regularidade certificadas pelos documentos ausentes já estavam comprovadamente atendidas na data exigida para a habilitação.

A posterior emissão das certidões, por si só, não permite concluir automaticamente que a situação nelas certificada existia exatamente na data exigida pelo edital. A diligência deve servir para esclarecer ou comprovar situação preexistente, e não para permitir que o interessado complete posteriormente requisito essencial cuja comprovação deixou de apresentar no momento próprio.

Desse modo, a hipótese dos autos não se apresenta como simples correção de erro material ou complementação de informação constante de documento anteriormente apresentado, mas como tentativa de suprir a ausência de documentos de habilitação expressamente exigidos pelo edital.

Portanto, considerando o conjunto dos elementos constantes dos autos e acolhendo os fundamentos jurídicos expostos no parecer da Assessoria Jurídica, entendo que não há fundamento suficiente para afastar a decisão de inabilitação.

A manutenção da decisão não representa apego a formalismo excessivo, mas aplicação objetiva das regras previamente estabelecidas no edital, especialmente porque os documentos ausentes possuem finalidade material de comprovar requisitos de habilitação.

3. DECISÃO:

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 63, 64, 165 e demais disposições aplicáveis da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nas disposições do Chamamento Público/Credenciamento nº 001/2026, e considerando os fundamentos constantes do Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica,

Mais Trabalhos e Novas Conquistas!

Adm. 2025/2028

Av. 20 de Março, 1485 - CEP: 98.325-000 - Telefone: (55) 3753-1106 - CNPJ: 92.410.463/0001-40





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS MISSÕES

DECIDO:

- a) **CONHECER** do recurso administrativo interposto por DIÓRGENES VALÉRIO JORGE – LEILOEIRO OFICIAL, por ser próprio e tempestivo, conforme os elementos constantes dos autos;
- b) no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou o recorrente **INABILITADO** no Chamamento Público/Credenciamento nº 001/2026;
- c) reconhecer que a ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT e das certidões exigidas perante a Justiça Eleitoral, previstas no edital, não foi suficientemente suprida por documentação ou elemento probatório anterior que permitisse comprovar, de forma objetiva e segura, o atendimento dos respectivos requisitos na data própria;
- d) **MANTER A INABILITAÇÃO** do recorrente e determinar o regular prosseguimento do procedimento de Credenciamento nº 001/2026, observadas as demais disposições do edital e da Lei nº 14.133/2021;
- e) determinar a ciência do recorrente acerca desta decisão, com a respectiva publicação nos meios oficiais pertinentes, prosseguindo-se com os atos subsequentes do procedimento.

A presente decisão adota, como razões de decidir, os fundamentos constantes do Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica em 21 de agosto de 2026, sem prejuízo dos fundamentos próprios acima consignados.

São José das Missões/RS, 26 de Agosto de 2026.

GILMAR WEBER TOLFO
Prefeito Municipal

